

SAL & Caldeira Advogados, Lda.

NEWSLETTER

Ano 2017 | N.º 104 | Mensal

Tiragem 500 exemplares | Distribuição Gratuita

NEWSLETTER

As opiniões expressas pelos autores nos artigos aqui publicados, não veiculam necessariamente o posicionamento da SAL & Caldeira Advogados, Lda.

ÍNDICE

A Criação da Área de Protecção Ambiental das Ilhas Primeiras e Segundas e o Seu Impacto Nos Sectores Mineiro e Petrolífero

Breves Destaques do Novo Modelo de Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção de Petróleo

Breve Análise do Regime Jurídico para a Comercialização de Diamantes, Metais Preciosos e Gemas em Moçambique

OAM emite aviso sobre procuradoria ilícita
Leia o aviso aqui

Legislação

Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2017 - (Agosto)

NOTA DO EDITOR

Caro Leitor:

Nesta edição são abordados temas como “A Criação da Área de Protecção Ambiental das Ilhas Primeiras e Segundas e o Seu Impacto Nos Sectores Mineiro e Petrolífero”, “Breves Destaques do Novo Modelo de Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção de Petróleo” e “Breve Análise do Regime Jurídico para a Comercialização de Diamantes, Metais Preciosos e Gemas em Moçambique”. Pode ainda, como habitualmente, consultar o nosso Calendário Fiscal e a Nova Legislação Publicada.

Tenha uma boa leitura!

De notar que as práticas ambientais internacionais são reconhecidas e adoptadas em Moçambique nos termos do princípio de cooperação internacional que resulta da Lei de Conservação. Este princípio estabelece que o Estado deverá promover a cooperação...Cont. Pág. 2

Exportação de documentos e amostras – a exportação de documentos e amostras carece de uma autorização do Instituto Nacional de Petróleo (“INP”). Para que o INP autorize a exportação das amostras e/ou documentos originais, a concessionária deve...Cont. Pág. 3

Os exportadores, importadores ou seus representantes devem manter uma base de dados escrita e electrónica, durante o período de 5 anos, indicando o nome dos compradores ou vendedores, os respectivos números dos títulos mineiros, a quantidade...Cont. Pág. 4

A CRIAÇÃO DA ÁREA DE PROTECÇÃO AMBIENTAL DAS ILHAS PRIMEIRAS E SEGUNDAS E O SEU IMPACTO NOS SECTORES MINEIRO E PETROLÍFERO

Em 2012 foi criada mais uma área de conservação, a Área de Protecção Ambiental das Ilhas Primeiras no Distrito de Pebane e as Ilhas Segundas nos Distritos de Angoche e Moma, através do Decreto n.º 42/2012, de 12 de Dezembro (o "Decreto n.º 42/2012").

A Área de Protecção Ambiental das Ilhas Primeiras e Segundas ("APAIPS") foi criada com o objectivo de preservar e proteger as espécies marinhas, costeiras e os seus habitats, bem como contribuir na restauração dos processos ecológicos, renovação dos recursos pesqueiros e manutenção da diversidade biológica.

A APAIPS é uma área com abundância de recursos naturais, o que lhe garante grande interesse por parte dos investidores que exercem actualmente actividade nessa área e como destino económico para projectos futuros.

As áreas cobertas pela APAIPS podem sobrepor-se às áreas identificadas para actividades como a mineira, petrolífera e exploração de florestas para produção de madeira. Por esta razão é importante aferir até que ponto a criação da APAIPS pode afectar os direitos preexistentes dos projectos correntes, especificamente os projectos mineiros e petrolíferos.

Convém antes clarificar que o exercício de actividade comercial em zonas de protecção tal como a APAIPS, deve ser feita mediante uma licença especial, emitida nos termos da legislação sobre terras.

Embora o Decreto n.º 42/2012 remeta à legislação aplicável para o devido enquadramento, o mesmo exige ainda que qualquer actividade de exploração na APAIPS seja feita em observância aos termos de um Plano de Maneio previamente aprovado pelo Governo.

O Plano de Maneio consiste num documento que define as actividades permitidas e proibidas na APAIPS, os mecanismos de gestão, e inclui também propostas de soluções referentes a salvaguarda dos direitos preexistentes na área; é o guião para o exercício de actividade comercial numa determinada área de protecção.

O Plano de Maneio é aprovado pelo Ministro da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural, ouvidos os Ministros dos Pelouros do Mar, Águas Interiores e Pescas, Recursos Minerais e Energia, Cultura e Turismo, e outras entidades relevantes. No entanto, para a APAIPS o Decreto n.º 42/2012 previa que ele devesse ter sido aprovado num prazo de 18 meses a contar da data da aprovação Decreto n.º 42/2012. Contudo, até a data da redacção deste artigo o Plano de Maneio ainda não havia sido aprovado, existindo no entanto um esboço datado de Março de 2016. Por essa razão nesta nossa análise, iremos nos referir à "Proposta do Plano de Maneio".¹

Salvo algumas excepções, a Lei n.º 5/2017 de 11 de Maio (a "Lei de Conservação") proíbe a extracção dos recursos em áreas de conservação, admitindo-se excepcionalmente, apenas o uso dos recursos naturais dentro dos limites previstos na Lei e no Plano de Maneio aprovado. Para o efeito, a Proposta do Plano de Maneio exige o parcelamento da APAIPS por forma a identificar e delimitar claramente as áreas interditas e as disponíveis para o exercício de actividades comerciais. A delimitação da área de conservação é parte integrante do Plano de Maneio aprovado e tem como objectivo principal reduzir os potenciais conflitos sobre os usos dos recursos naquelas áreas, e abrindo espaço para actividades importantes.

De acordo com a Proposta do Plano de Maneio o parcelamento deverá obedecer

a categorias de zonas preestabelecidas, nomeadamente: (i) Reservas Naturais Integrais (que podem ser marinhas² ou terrestres³); (ii) Santuários; (iii) Área de conservação comunitária; (iv) Zonas de uso múltiplo (Terrestre) ou Zonas de Investimento Turístico.

Tanto a Proposta do Plano de Maneio como a Lei de Conservação, estabelecem que as Reservas Naturais Integrais são definidas como áreas com um alto nível de protecção, onde a extracção de recursos não é permitida em nenhuma circunstância.

Assim sendo, de acordo com a Proposta do Plano de Maneio e a Lei de Conservação, podemos concluir que se uma área de concessão mineira ou petrolífera coincidir com uma área reconhecida como Reserva Natural Integral, as concessionárias serão proibidas de executar actividades mineiras e petrolíferas dentro de tal área, uma vez aprovado o Plano de Maneio. Esta proibição aplicar-se-á também às concessões emitidas antes da aprovação das APAIPS. Ou seja, uma vez aprovado o Plano de Maneio, nenhum direito adquirido sobre uma Reserva Natural Integral será reconhecido.

Porém, se por outro lado for comprovado que a área de concessão coincide com uma outra zona preestabelecida pelo parcelamento, mas distinta da Reserva Natural Integral, as concessionárias poderão continuar a exercer actividades mineiras e petrolíferas dentro de tal área, devendo para o efeito obter uma Licença Especial, nos termos da Proposta do Plano de Maneio, e tendo em conta o Estudo de Impacto Ambiental.

As concessionárias terão um período de 3 anos após a aprovação do Plano de Maneio, para alterar o seu plano de gestão ambiental, de forma a conformar com as disposições do Plano de Maneio aprovado.

Para o caso da proibição total de exercício de actividade nas áreas classificadas como Reserva Natural Integral, as concessionárias não poderão invocar a estabilidade do seu investimento por forma a continuar a exercer a sua actividade. Tal pressuposto é fundamentado pelos princípios internacionais de boas práticas ambientais, que estabelecem que para efeitos de manutenção de um meio ambiente equilibrado, o direito adquirido não poderá ser invocado, contra a salvaguarda do meio ambiente.

Por norma, as indústrias extractivas deverão ser regularmente monitoradas de forma a adequarem-se a todo tempo aos (novos) padrões ambientais, cumprindo assim com o seu dever público de preservação e defesa do ambiente.

De notar que as práticas ambientais internacionais são reconhecidas e adoptadas em Moçambique nos termos do princípio de cooperação internacional que resulta da Lei de Conservação. Este princípio estabelece que o Estado deverá promover a cooperação com outros países e organizações internacionais para a partilha de boas práticas nos vários domínios das áreas de conservação.

Sendo assim, apesar da Proposta do Plano de Maneio da APAIPS, não apresentar nenhuma solução referente a salvaguarda dos direitos das Concessionárias, nem referente aos mecanismos de compensação pela proibição de exercício dos seus direitos, em princípio a prática internacional vigente será aplicada, e a concessionária não estará protegida pela cláusula de estabilidade jurídica normalmente existente nos contratos de concessão.

Não obstante o explanado acima, apenas o Plano de Maneio aprovado irá ditar a posição final sobre a salvaguarda dos direitos adquiridos nas APAIPS. 



Amrin Mamad
Consultora
Advogada
amamad@scalcaldeira.com

¹ Versão de Março de 2016

² Reservas naturais integrais marinhas - áreas ao redor das Ilhas, e/ou bancos submersos rochosos que visam proteger os recifes de corais e ervas marinhas.

³ Reservas naturais integrais terrestres - zonas com florestas importantes, nativas e/ou endémicas, incluindo áreas de ocorrência da *Icunia dunensis* (árvore nativa que somente existe nas APAIPS).

BREVES DESTAQUES DO NOVO MODELO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE PESQUISA E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO

Em Moçambique contrariamente a outras jurisdições, as Operações Petrolíferas são desenvolvidas com base num Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção de Petróleo ("CCPP" ou "EPCC") e não num Contrato de Partilha de Produção. Recentemente em 2016, o Governo da República de Moçambique (o "Governo"), por meio da Resolução n.º 25/2016, de 3 de Outubro, aprovou o novo modelo de CCPP de 2016 e seus anexos, incluindo o Acordo de Operações Conjuntas ("AOC" ou "JOA"), por forma a responder a necessidade de harmonização do quadro legal sectorial após a aprovação da Lei dos Petróleos, (Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto), seu respectivo Regulamento (Decreto n.º 34/2015, de 31 de Dezembro) e o regime fiscal (Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro e Decreto 32/2015, de 31 de Dezembro). Em concursos públicos anteriores o modelo de CCPP não foi formalmente aprovado pelo Governo e muito menos antecipadamente publicado no Boletim da República ("BR"), sendo esta a primeira vez que tal acontece.

Decorrente da referida harmonização, resulta que o modelo do CCPP de 2016 contém uma "compilação estruturada" de todas normas imperativas aplicáveis às Operações Petrolíferas. Regra geral, e decorrente do concurso público as empresas petrolíferas vencedoras do concurso são convidadas a celebrar um CCPP, cujo modelo é típico com variações específicas, relativamente aos valores de investimento, programas de trabalho ou prazos, mantendo-se em tudo o resto uniformizado com base no modelo aprovado.

Neste artigo, propomo-nos a abordar, de forma sucinta, alguns dos pontos de destaque introduzidos pelo modelo de CCPP de 2016, nomeadamente:

Eliminação da "cláusula de estabilidade" - um dos aspectos marcantes do modelo de CCPP de 2016 é a eliminação das chamadas cláusulas de estabilidade. Sem a estabilidade jurídica, económica e fiscal o Governo já não se compromete contratualmente a indemnizar as concessionárias em caso de alterações legislativas que venham a causar-lhes prejuízos, por meio da alteração das condições preexistentes, como era de praxe constar dos modelos de CCPPs anteriores.

Possibilidade de negociação de "estabilidade fiscal" adicional - uma novidade no CCPP é a possibilidade de as concessionárias negociarem com o Governo um período de estabilidade fiscal adicional para além dos 10 anos iniciais desde aprovação de um Plano de Desenvolvimento. O dito período de estabilidade fiscal pode ser estendido até ao termo da concessão inicial (30 anos), mediante pagamento de uma percentagem adicional de 2% sobre a taxa do imposto sobre a produção (royalties) findo o período de 10 anos inicialmente negociados. A taxa do royalty em vigor é de 6% para o gás natural e de 10% para o petróleo bruto.

Condução de Operações Petrolíferas - as concessionárias devem estabelecer e manter, em território nacional, uma estrutura organizacional capaz de gerir de forma independente, todos os aspectos das Operações Petrolíferas relacionadas ou decorrentes do CCPP. De referir que, a estrutura organizacional e as competências instaladas variam de acordo com a complexidade das responsabilidades da concessionária em questão, sendo expectável que as concessionárias com estatuto de operadoras tenham uma presença mais a condizer com as suas responsabilidades na condução das Operações Petrolíferas, contrariamente às Concessionárias não operadoras.

Exportação de documentos e amostras - a exportação de documentos e amostras carece de uma autorização do Instituto Nacional de Petróleo ("INP"). Para que o INP autorize a exportação das amostras e/ou documentos originais, a concessionária deve depositar documentos e amostras de igual dimensão e qualidade ou, cópias de qualidade equivalente junto do INP. Esta medida é entendida como uma tentativa do INP de garantir a criação de uma base de dados interna para potenciar o desenvolvimento de capacidades técnicas localmente.

Contratação de seguros obrigatórios em Moçambique - decorrente do novo regime jurídico do sector de seguros em Moçambique (Decreto 1/2010 de 31 de Dezembro) as concessionárias são obrigadas a obter certos seguros, obrigatoriamente, em Moçambique através de seguradoras habilitadas ao exercício da actividade seguradora em Moçambique, nomeadamente seguros de responsabilidade civil, automóvel, contra terceiros, seguros de acidentes de trabalho e doenças profissionais e/ou qualquer outro seguro obrigatório por lei. Acrescesse-se a exigência de que seja

obtida a autorização prévia do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique para a contratação de seguros além-fronteiras.

Aquisição de Petróleo por razões de "interesse nacional" - O Governo reservou para si o direito de, invocando razões imperativas ligadas ao interesse nacional, adquirir petróleo pertencente às concessionárias. Sendo de realçar que para exercer tal direito o Governo deverá antes notificar por escrito às concessionárias com uma antecedência mínima de 45 dias indicando as quantidades que pretende adquirir e, pagar às concessionárias a totalidade do valor do mercado do Petróleo assim adquirido. Existe uma expectativa, no sector privado, referente, ao tratamento que o Governo pretende dar ao "valor dos prejuízos" que as concessionárias poderão incorrer por quebrarem contratos de fornecimento de longo prazo com terceiros para satisfazerem eventual demanda do Governo.

O JOA previamente aprovado pelo Governo, como condição e parte integrante do CCPP - o modelo do CCPP de 2016 mantém a obrigatoriedade de sujeitar à aprovação do JOA pelo Governo, constituindo tal aprovação uma das condições imperativas para a celebração do CCPP. O que muda é que no modelo do CCPP usado para os CCPPs celebrados em 2006 é que o JOA poderia ser assinado pelas concessionárias na "forma substancialmente descrita no Anexo F", contrariamente ao modelo de CCPP de 2016 que impõe que seja conforme o estipulado no Anexo F, interpretando-se como se não fossem permitidas nenhuma mudança ou variações ao modelo do JOA no Anexo F.

De realçar que, certa corrente discute se, tratando-se de um contrato celebrado apenas entre as concessionárias, em que o Governo não é parte e versando sobre a regulação de aspectos da relação entre estas, matérias eminentemente relativas ao exercício das Operações Petrolíferas, se essas matérias aí tratadas não deveriam ser de livre disposição pelas partes. Outra questão importante é o facto do JOA, não poder ser organicamente parte integrante do CCPP porque tem partes, objecto e forma de resolução de conflito próprios, diferentes dos do CCPP e que se tivesse que ser parte integrante, o JOA não precisaria de uma nova disposição de resolução de conflito, apenas remeteria esta matéria ao disposto no CCPP, o que não é o caso.

Participação do INP nas reuniões do Comité Operacional do JOA - contrariamente aos últimos JOAs celebrados em 2006, que não previam a participação de terceiros nas reuniões do Comité Operacional do JOA, o modelo do CCPP de 2016 impõe a obrigatoriedade da inclusão de representantes nomeados pelo INP nessas reuniões e adicionalmente que se copie o INP em todas notificações ou qualquer exercício de partilha de documentação, incluindo minutas e actas em relação a tais reuniões. Na tentativa de salvaguardar a equidistância entre o INP como regulador e as concessionárias, dispõem-se que os representantes nomeados pelo INP participam nessas reuniões na qualidade de observadores, não devendo interferir ou participar em quaisquer discussões ou decisões durante as ditas reuniões ou oferecer conselhos ou pontos de vista sobre as questões levantadas ou discutidas. No entanto, dúvidas persistem sobre a efectividade da participação do INP nessas reuniões uma vez que este é o regulador da indústria e todas decisões do Comité Operacional do JOA podem ser sujeitas a revisão por parte do INP? Ademais, questiona-se ainda mais a ratio dessa participação se considerarmos que a Empresa Moçambicana de Hidrocarbonetos, EP ("ENH"), o braço comercial do Governo nas Operações Petrolíferas é parte activa em todos CCPPs e JOAs, presumivelmente acautelando e defendendo os interesses comerciais do Governo.

Regime Cambial - contrariamente ao modelo dos CCPPs de 2006, o modelo de 2016 remete as matérias referentes ao regime cambial à legislação cambial geral em vigor, ao afirmar que as matérias relativas as operações cambiais são regidas "... nos termos da Lei Aplicável em vigor...". Esta "remissão", para além de sujeitar o regime cambial aplicável ao CCPP (que tem a validade de 30 anos) às alterações da "lei aplicável", ignora as vicissitudes próprias da indústria petrolífera no tocante ao seu financiamento e a necessidade de manter receitas no exterior para poder cumprir com o serviço da dívida e pagar fornecedores com alguma certeza e agilidade.

Concluindo, a aprovação e publicação de um modelo de CCPP, é salutar pois traz consigo a certeza e previsibilidade jurídica que são importantes para os investidores. No entanto, a nossa leitura do modelo de CCPP de 2016 é que ele apresenta alguns retrocessos relativamente a sua inflexibilidade e por não seguirem o movimento de algumas jurisdições sólidas que introduzem alguma flexibilização em certos aspectos críticos e que, por conseguinte, permitiriam maior margem negocial às partes. Por outro lado, o objectivo do Governo ao introduzir um CCPP bastante prescriptivo é de que o mesmo permitiria maior celeridade e transparência na celebração dos mesmos e colocaria todas concessionárias em pé de igualdade, o que até agora não se concretizou pois os CCPPs do concurso público cujo resultados foram anunciados a 28 de Outubro de 2015 ainda não foram celebrados. 



Leonardo Nhavoto
Consultor Sénior
Advogado
lnhavoto@salcaldeira.com

BREVE ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE DIAMANTES, METAIS PRECIOSOS E GEMAS EM MOÇAMBIQUE

A comercialização de diamantes, metais preciosos e gemas é regulada pelo Decreto n.º 25/2015, de 20 de Novembro, que aprova o Regulamento de Comercialização de Diamantes, Metais Preciosos e Gemas, (Decreto n.º 25/2015 ou Regulamento). O mesmo altera parcialmente o Decreto n.º 20/2011, de 1 de Junho que regula a comercialização de produtos minerais no geral.

Devido a crescente descoberta e exploração de pedras e metais preciosos, o Governo aprovou o Decreto n.º 25/2015, por forma a regular e fixar as condições para sua comercialização, exportação, importação, controlo, trânsito e circulação, e ainda os mecanismos de certificação dos mesmos de acordo com o Processo Kimberley.¹

A realização de qualquer transacção envolvendo diamantes em bruto, metais preciosos e gemas pressupõe a obtenção de uma Licença de Comercialização, e respectiva inscrição junto ao Ministério de Recursos Minerais e Energia (MIREME) como Operador de Comercialização.

A Licença de Comercialização

A comercialização de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas, que não resulte de actividade mineira, é feita através da Licença de Comercialização e só é permitida a pessoa nacional, singular ou colectiva, constituída entre nacionais e registada de acordo com as leis em vigor na República de Moçambique. No entanto, é possível que a comercialização seja feita através de uma sociedade comercial com sócios estrangeiros, desde que o capital social seja maioritariamente nacional e que esta sociedade seja titular de concessão mineira ou certificação mineira.

O processo de pedido deve conter os seguintes documentos:

- Requerimento dirigido ao MIREME;
- Fotocópia autenticada do documento de identificação;
- Procuração que confira ao mandatário poderes de representação no processo de submissão de pedido e inscrição;
- Certidão de Registo Criminal;
- Certidão de Quitação Fiscal;
- Cópia do B.R onde foram publicados os estatutos ou comprovativo do pagamento da respectiva publicação;
- Programa de comercialização;
- Documento de identificação do Operador de Comercialização; e
- Termo de responsabilidade relativamente a cada Operador de Comercialização.

Após a recepção da notificação positiva por parte do MIREME, o requerente deverá efectuar o pagamento das devidas taxas, impostos e da taxa da publicação do despacho de atribuição da licença.

A Licença de Comercialização confere ao seu titular o direito de exercer a actividade de comercialização de produtos minerais (especificados na licença), e é válida por 5 anos e pode ser prorrogada por igual período, desde que estejam reunidos os requisitos e que o requerente requeira a sua prorrogação dentro do prazo estabelecido por Lei.

Esta licença poderá ser transmitida de acordo com as condições especificadas pelo Regulamento, estando a sua transmissão sujeita à autorização prévia do MIREME. A extinção da Licença de Comercialização pode acontecer por caducidade, revogação e renúncia, porém a sua extinção não exonera o seu titular do cumprimento de obrigações em relação ao Estado ou terceiros.

A Comercialização de Diamantes, Metais Preciosos e Gemas

O início da comercialização de diamantes, metais preciosos e gemas por parte do

titular da Licença de Comercialização está sujeito ao prévio registo como Operador de Comercialização junto ao MIREME, devendo o mesmo obter um Cartão de Operador que o identifica como pessoa autorizada a realizar as operações de compra e venda de diamantes, metais preciosos e gemas ao abrigo da respectiva licença.

O Cartão de Operador tem a validade de 12 meses renováveis por iguais períodos, não podendo exceder a validade da Licença de Comercialização, este cartão é intransmissível e pode extinguir-se por caducidade, apreensão por exercício ilegal, renúncia, morte, ou extinção da respectiva licença.

A comercialização de diamantes, metais preciosos e gemas é feita apenas em entrepostos comerciais previamente aprovados pelo Governo, e sob égide de uma empresa do Estado, designada pelo Governo que irá agir como facilitadora.

Neste contexto, a Resolução n.º 31/2016 de 31 de Outubro aprovou a criação dos Entrepostos Comerciais de Diamantes, Metais preciosos e Gemas nas cidades de Maputo e Nacala, tendo designado a Empresa Moçambicana de Exploração Mineira, S.A, como a entidade facilitadora na exportação ou importação, cabendo a ela gerir os Entrepostos Comerciais e providenciar as infra-estruturas necessárias para o efeito.

A Exportação e Importação de Diamantes

Apenas podem ser exportados e importados os diamantes em bruto provenientes de países participantes no Processo Kimberley, sendo, para tal, necessário apresentar o Certificado de Processo Kimberley, bem como, solicitar a autorização da UGPK.² De referir que esta autorização é também exigida nos casos de importação e exportação de metais preciosos e gemas.

O processo de pedido deve ser acompanhado pelos seguintes requisitos:

- Identificação do exportador e do importador;
- Origem e/ou proveniência dos diamantes em bruto, metais preciosos e gemas;
- O peso das remessas em quilates e respectivo valor;
- Licença de exportador;
- NUIT;
- Certidão de Quitação Fiscal;
- Declaração do exportador, ou seu representante, sob compromisso de honra de que os diamantes em bruto não são provenientes de zonas de conflito; e
- Elementos de assinatura microscópica do lote (apenas para os diamantes em bruto).

Os exportadores, importadores ou seus representantes devem manter uma base de dados escrita e electrónica, durante o período de 5 anos, indicando o nome dos compradores ou vendedores, os respectivos números dos títulos mineiros, a quantidade e o valor dos produtos vendidos, exportados ou importados.

O não-cumprimento das disposições do Regulamento sujeita o proponente à sanções que compreendem a pena de apreensão do produto, o confisco dos equipamentos e meios utilizados para o seu transporte, e ainda multas que partem de 250,000.00MT até ao dobro do valor do produto confiscado.

De referir que a candidatura de Moçambique ao Processo Kimberley aguarda pela decisão final, uma vez que após uma visita realizada à Moçambique em 2016, a Comissão do Processo Kimberley concluiu que não estavam reunidos os requisitos para o efeito, estando Moçambique em processo de junção dos requisitos em falta, por forma a ter o seu pedido autorizado, uma vez que enquanto o seu pedido de adesão não tiver sido aceite, os diamantes extraídos no país não poderão ser comercializados. 

¹ Conjunto de processos e actividades internacionais adoptados ao abrigo da Resolução n.º 55/56, da Assembleia Geral da ONU, visando certificar a origem do diamante em bruto, e impedir que o resultado da venda de diamante sirva para o financiamento de conflitos armados.

² Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Preciosos e Gema



Isabel Manuel Jamaca
Consultora Júnior
Jurista
ijamaca@salcaldeira.com

OAM EMITE AVISO SOBRE PROCURADORIA ILÍCITA

LEIA O AVISO AQUI



Sheila Tamyris da Silva
Assistente
ssilva@salcaldeira.com

COMISSÃO DE COMBATE A PROCURADORIA ILÍCITA AVISO

1. A Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM) tem vindo a acompanhar com profunda preocupação e indignação o aumento exponencial da prática de procuradoria ilícita no território nacional e no estrangeiro com impacto em Moçambique.

2. A procuradoria ilícita reconduz-se o facto de existirem cidadãos e empresas que sem estarem habilitados auxiliam ou ajudam outros cidadãos ou empresas na resolução dos problemas contra uma remuneração acordada.

3. Vários são os exemplos do dia-a-dia, como o da elaboração de contratos diversos, peças processuais, a tramitação de documentação diverso (DIRE, autorização de trabalho, entre outros) efectuados nas instituições públicas (cartórios notariais, conservatórias de registo, tribunais, Direcções de Áreas Fiscais, Serviços de Migração, Direcções de Trabalho, Emprego e Segurança Social, etc.), em cafés, restaurantes, hotéis, no território nacional e no estrangeiro, por cidadãos e sociedades comerciais constituídas por cidadãos não habilitados e que incluem a prestação de serviços jurídicos no seu objecto.

4. O exercício da advocacia compreende, nos termos dos números (n.ºs) 1 e 2 do artigo (art.) 52 do Estatuto da OAM (EOAM), aprovado pela lei n.º 28/2009, de 29 de Setembro, o mandato forense e o consulto jurídica.

Assim:

a) "Considera-se mandato forense, o mandato judicial, o exercício do mandato com representação, com poderes para negociar a constituição, alteração ou extinção de relações jurídicas e o exercício de qualquer mandato com representação em procedimentos administrativos, incluindo tributários, perante quaisquer pessoas colectivas privadas ou públicas ou respectivos órgãos ou serviços, ainda que se suscitem ou discutam questões de facto" (art. 53 EOAM).

b) A consulta jurídica consiste no aconselhamento jurídico bem como a interpretação e aplicação das normas jurídicas mediante solicitação de terceiro (n.º 1 do art. 54 do EOAM).

5. Considera-se advogado, o licenciado em Direito que tenha sido aprovado no Exame Nacional de Acesso, após um período de estágio profissional de 14 meses. Pode, igualmente, requerer a dispensa de estágio e a sua inscrição como advogado, os docentes em instituições de ensino moçambicanas com o grau de doutor em Direito, com mais de cinco anos de experiência, os juristas que exerceram a profissão de magistrado por pelo menos cinco anos, com boas informações (art. 147 do EOAM).

6. A constituição de sociedades de advogados é feita nos termos da lei n.º 5/2014, de 5 de Fevereiro, Lei das Sociedades de Advogados. Só advogados com a inscrição em dia o podem fazer e o contrato de sociedade é aprovado pela Ordem dos Advogados de Moçambique.

7. Recomendamos às instituições e aos cidadãos que exijam sempre a carteira profissional do advogado ou procedam à consulta do seu nome na página de internet da OAM www.oam.org.mz/advogados-inscritos, assegurando que a pessoa que vai prestar-lhe o serviço tem conhecimento do Direito e esteja sujeita a um conjunto de deveres de deontologia aplicável à profissão.

8. Às sociedades que contenham o exercício de advocacia no seu objecto social, e ainda as sociedades cujos Estatutos não tenham sido aprovados pelo OAM, tem o prazo de sessenta (60) dias a contar da publicação deste Aviso para procederem a sua regularização, sob pena da OAM desencadear todos os meios legais para a reposição da legalidade.

9. Este aviso é extensivo às sociedades constituídas anteriormente a entrado em vigor da Lei das Sociedades de Advogados.

10. A procuradoria ilícita para além de poder trazer graves prejuízos para os cidadãos e empresas que a ela recorrem, é punida com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa correspondente, nos termos do n.º 3 do artigo 553 do Código Penal, tendo a OAM legitimidade para se constituir em assistente no processo-crime respectivo, nos termos do n.º 6 do artigo 57 do EOAM.



Rute Nhatave
Arquivista / Bibliotecaria
rnhatave@salcaldeira.com

Decreto nº 26/2017 de 30 de Junho de 2017 - Aprova o Regulamento de Licenciamento de Telecomunicações e de Recursos Escassos.

Aviso nº 11/GBM/2017 de 31 de Maio de 2017 - Aprova o Regulamento sobre a Emissão e Transacção de Bilhetes do Tesouro e revoga o Aviso nº 8/GBM/2013, de 18 de Setembro.

Aviso nº 12/GBM/2017 de 9 de Junho de 2017 - Aprova o Regulamento sobre o Apuramento e Constituição de Reservas Obrigatórias e revoga o Aviso nº 6/GBM/2016, de 16 de Dezembro.

Aviso nº 13/GBM/2017 de 9 de Junho de 2017 - Aprova o Regime de Comissões e Encargos relativos a Serviços Financeiros e respectiva Nomenclatura e revoga o Aviso nº 5/GBM/2009, de 10 de Junho.

Aviso nº 14/GBM/2017 de 9 de Junho de 2017 - Estabelece os requisitos e a base de cálculo do rácio de liquidez das Instituições de Crédito.

OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS E CONTRIBUTIVAS

— CALENDÁRIO FISCAL 2017 AGOSTO —



Sérgio Ussene Arnaldo
Assessor Fiscal e Financeiro
ussene@salcaldeira.com

INSS	10	Entrega das contribuições para segurança social referente ao mês de Julho de 2017.
IRPS	20	Entrega do imposto retido na fonte de rendimentos de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª categoria bem como as importâncias retidas por aplicação de taxas liberatórias durante o mês de Julho 2017.
IRPC	20	Entrega do imposto retido durante o mês de Julho de 2017.
Imposto de Selo	31	Entregar as importâncias devidas pela emissão de letras e livranças, pela utilização de créditos em operações financeiras referentes ao mês de Julho de 2017.
	31	2ª Prestação do Pagamento especial por Conta do IRPC.
IPP	31	Entrega do Imposto referente a produção de petróleo referente ao mês de Julho de 2017.
IPM	31	Entrega do Imposto pela extracção mineira referente ao mês de Julho de 2017.
ICE	31	Entrega da Declaração, pelas entidades sujeitas a ICE, relativa a bens produzidos no País fora de armazém de regime aduaneiro, conjuntamente com a entrega do imposto liquidado (nº 2 do artigo 4 do Regulamento do ICE).
IVA	31	Entrega da Declaração periódica referente ao mês de Julho acompanhada do respectivo meio de pagamento (caso aplicável).





Sede

Av. Julius Nyerere, 3412 • Caixa Postal 2830
Telefone: +258 21 241 400 • Fax: +258 21 494 710 • admin@salcaldeira.com
www.salcaldeira.com
Maputo, Moçambique

Escritório em Tete

Av. Eduardo Mondlane, Tete Shopping, 1º andar
Telefone: +258 25 223 113 • Fax: +258 25 223 113
Tete, Moçambique

Contacto na Beira

Av. do Poder Popular, 264, Caixa Postal 7
Telefone: +258 23 325 997 • Fax: +258 23 325 997
Beira, Moçambique

DISTINÇÕES

